



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Agravo de Instrumento nº 2003465-04.2014.815.0000 — 5ª Vara De Família de Campina Grande**

**Relator** : Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Agravante** : Gilmara da Mata Farias  
**Advogado** : Francisco Syllas Machado Costa  
**Agravado** : José Livaldo de Farias  
**Advogado** : Luiz José Fernandes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS — VALORES PRETÉRITOS – CITAÇÃO – PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO EXECUTADO – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO QUE FOI ACORDADO NA AÇÃO DE SEPARAÇÃO – DEFERIMENTO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – INDEFERIMENTO – DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL EM TEMPO HÁBIL – NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO.**

**PRISÃO CIVIL – INDEFERIMENTO – AÇÃO INTERPOSTA COM BASE NO ART. 732 DO CPC – DÍVIDA PRETÉRITA – IMPOSSIBILIDADE – CONHECIMENTO EM PARTE DA MATÉRIA AGRAVADA – DESPROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA.**

– O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou.

*PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO. - O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou. (STJ-RECURSO ESPECIAL – 110105; DJ DATA:24/03/1997;Rel.Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)*

– Caso quisesse a prisão civil do agravado deveria ter ajuizado a execução no rito ao art. 733 do CPC, conforme ressaltou o magistrado singular.

– **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DO ART.**

*733 DO CPC. Determinado o pagamento da dívida ou a apresentação de justificativa sob pena de decretação de prisão civil. Impossibilidade. Dívida pretérita oriunda de acordo judicial em outra ação executiva. Perda do caráter de urgência dos alimentos. Exegese da Súmula nº309 do STJ. Conversão da execução para o rito do art. 732 do CPC. Interlocutório reformado. Recurso provido. A dívida que possibilita a execução pelo rito do [art. 733 do código de processo civil](#), mais drástico para o devedor ante a iminência de prisão civil, corresponde apenas às três últimas prestações alimentícias imediatamente anteriores ao ajuizamento da demanda, somadas àquelas que vencerem no curso do processo. (TJSC; AI 2013.018311-5; Rio do Sul; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato; Julg. 11/06/2013; DJSC 25/06/2013; Pág. 100)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Gilmara da Mata Farias** contra a decisão interlocutória de fl. 39, proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família Campina Grande, que rejeitou a prisão civil do executado, ora agravado, **José Livaldo de Farias**, bem como manteve a decisão anterior que determinou: “...*suspensão do presente feito, até ulterior decisão daqueles, .... ocasião em que haverá compensação de contas, com a satisfação integral dos valores devidos.*”.

Em suas razões às fls. 02/11, aduz em síntese a agravante, que a decisão combatida merece ser revista, uma vez que o não pagamento da prestação alimentícia estipulada em Juízo somente se justificaria em hipótese de extrema gravidade que impossibilitasse o alimentando, o que não é o caso dos autos. Aduz ainda, que a prisão civil do agravado é medida que se impõe, tendo em vista o inadimplemento das três últimas prestações alimentares anteriores a propositura da lide.

Embora intimada a parte agravada não ofertou contrarrazões, conforme se depreende da certidão de fl. 47.

Informações às fls. 53/54.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 57/60).

**É o relatório.**

### **VOTO**

A agravante ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do ora agravado, objetivando o pagamento de pensão alimentícia em atraso.

Devidamente citado, o agravado interpôs petição (fl. 29), afirmando estar impossibilitado de cumprir com a obrigação assumida nos autos da ação principal de nº

0015.825-79.2008.815.0011, em virtude do não recebimento do valor remanescente, acordado nos autos a pouco referido, a ser pago pela agravante. Razão pela qual pugnou pela suspensão do feito executivo.

Em decisão à fl. 34, o magistrado singular considerando as peculiaridades do caso deferiu o pedido, “...suspendendo o presente feito, até ulterior decisão daqueles, sobretudo, diante da aquiescência tácita da própria parte exequente, que foi notificada e não se opôs, ocasião em que haverá compensação de contas, com a satisfação integral dos valores devidos.”.

Intimada (fl. 35), a exequente, ora agravante, manejou petição (fls. 36/38) pugnando pela reconsideração da decisão que deferiu o pedido de suspensão da ação executiva, ocasião em que requereu o decreto de prisão do agravado, uma vez que inadimplente com as prestações alimentares.

Novamente, em decisão à fl. 39, o magistrado afirmou ser incabível a prisão civil do executado, tendo em vista que o rito adotado pela agravante foi o expropriatório e não o do art. 733 do Código de Processo Civil. Oportunamente manteve a decisão anterior que determinou a suspensão do processo.

Pois bem.

Colhe-se dos autos, que parte da matéria trazida pela agravante em suas razões não merece ser conhecida.

De se ressaltar que o *decisum* de fl. 39, tido como “**recorrível**” pela agravante, apreciou não só o pedido de prisão civil do executado, como também o pedido de reconsideração da decisão que suspendeu a ação executiva.

Ora, vê-se que parte da decisão recorrida não merece ser conhecida, conforme dito alhures, uma vez que refere-se a um pedido de reconsideração que foi indeferido, em cujo bojo se manteve uma decisão primitiva anterior, esta sim o alvo certo e que deveria ter sido impugnada a tempo e modo pela ora recorrente.

Desta feita, sobre o pedido de reconsideração, o STJ já decidiu que “**pedido de reconsideração não é idôneo para a reabertura do prazo recursal**” (STJ-RECURSO ESPECIAL – 964235; DJ DATA:04/10/2007; Rel.Min. CASTRO MEIRA). Aliás, e a se conferir respaldo jurisprudencial à matéria preliminar *sub examine*, trago à baila as seguintes Ementas do STJ, *in litteris*:

*PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO. - O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou. (STJ-RECURSO ESPECIAL – 110105; DJ DATA:24/03/1997; Rel.Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)*

*Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agravo de instrumento 1. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido.*

*2. Precedentes jurisprudenciais.*

3. *Recurso não conhecido.*  
(REsp 134.168/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2000, DJ 25/06/2001, p. 104)

Todavia, subsiste a matéria relativa a prisão civil do ora agravado, que passo a analisá-la.

Verifica-se da decisão combatida, que o magistrado “a quo” indeferiu o pedido de prisão civil do agravado, por entender que o rito adotado pela agravante foi o expropriatório e não o do art. 733 do Código de Processo Civil.

De fato, não existe razão para modificar a decisão singular.

Em matéria semelhante, o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> ser “cabível o Decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida atual, assim consideradas as parcelas alimentares vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide. Súmula n.309/STJ.”. E ainda, que a “cobrança de dívida pretérita composta pelas prestações vencidas há mais de três meses deve seguir o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, prevista no art. 732 do CPC.”.

*In casu*, verifica-se da petição inicial da ação executiva (fl. 14) que a agravante busca o recebimento da prestação alimentar inadimplida do período de **novembro/2012 a junho/2013**, portanto, pretérito.

Destarte, caso quisesse a prisão civil do agravado deveria ter ajuizado a execução no rito ao art. 733 do CPC, conforme ressaltou o magistrado singular.

Sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA. DÍVIDA PRETÉRITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Deverá o recorrente, acaso queira requerer a prisão do agravado, ajuizar nova execução no rito do art. 733, do CPC para cobrar as últimas três prestações em atraso (Súmula n.º 309 do STJ), uma vez que a atual dívida é pretérita devendo ser executada na forma do art. 732, do CPC. II - Pela dívida executada na ação matriz, o recorrido já foi preso, de modo que nova prisão pela mesma dívida mostra-se ilegal e desarrazoada. III - Recurso a que se nega provimento. (TJES; AI 0032989-37.2013.8.08.0024; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Henrique Valle dos Santos; Julg. 24/02/2014; DJES 12/03/2014)**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DO ART. 733 DO CPC. Determinado o pagamento da dívida ou a apresentação de justificativa sob pena de decretação de prisão civil. Impossibilidade. Dívida pretérita oriunda de acordo judicial em outra ação executiva. Perda do caráter de urgência dos alimentos. Exegese da Súmula n.º 309 do STJ. Conversão da execução para o rito do art. 732 do CPC. Interlocutório reformado. Recurso provido. A dívida que possibilita a execução pelo rito do art. 733 do código de processo civil,**

---

<sup>1</sup>(STJ; RHC 33.269; 2012/0135284-4; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 12/06/2013; Pág. 686)

*mais drástico para o devedor ante a iminência de prisão civil, corresponde apenas às três últimas prestações alimentícias imediatamente anteriores ao ajuizamento da demanda, somadas àquelas que vencerem no curso do processo. (TJSC; AI 2013.018311-5; Rio do Sul; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato; Julg. 11/06/2013; DJSC 25/06/2013; Pág. 100)*

Portanto, agiu com acerto o magistrado singular, não havendo razão para modificar a decisão singular.

Ante o exposto, **não conheço, em parte, do recurso e, no mais nego-lhe provimento.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a **Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paulo Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Juiz convocado/Relator***